

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000746/2001-31
Recurso nº 144.818 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 101-96.970 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2008
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998
Recorrentes 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A.

GLOSA DE CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Compete ao contribuinte a comprovação da efetividade e necessidade das despesas auferidas. A não comprovação permite a glosa dos valores compensados.

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA RESULTANTE DE MÚTUO CONTRATADO COM PESSOA JURÍDICA LIGADA. A atividade fiscalizatória está vinculada aos ditames da estrita legalidade, sendo necessária a fundamentação e a comprovação do ilícito cometido pelo contribuinte.

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS DE EMPRÉSTIMOS ORIUNDOS DO EXTERIOR. Compete ao contribuinte, quando intimado para tanto, a comprovação da existência dos fatos nos quais fundamentou seu direito, sob pena de glosa e lançamento de ofício.

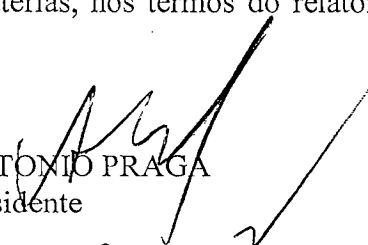
GLOSA DE CUSTO COM ALIENAÇÃO OU BAIXA DE BENS DO ATIVO. Compete ao contribuinte, quando intimado para tanto, a comprovação da necessidade dos seus gastos dedutíveis.

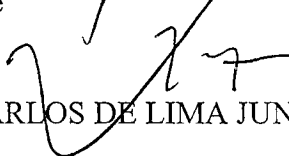
GLOSA DE CUSTOS COM A ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO AVALIADO PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PERMANENTE. A atividade fiscalizatória está vinculada aos ditames da estrita legalidade, sendo necessária a fundamentação e a comprovação do ilícito cometido pelo contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A.,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Primeira Seção de Julgamento, 1) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício; 2) Por unanimidade de votos, excluir da tributação o item “variação monetária ativa” 3) Por maioria de votos, excluir da tributação *glosa de perdas de capital na alienação/de investimentos*, por insuficiência na caracterização da infração; vencidos os Conselheiros José

Sergio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga, que negavam provimento quanto a este item, sendo que o Conselheiro Antonio Praga apresenta declaração de voto. 4) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto as demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator

Formalizado em: 06 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percinio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório


Trata-se de Autos de Infração relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 121/126) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fl. 127) lavrados pela DRF do Rio de Janeiro em 22/02/01, cujo crédito tributário exigido perfazia à época o valor total, incluindo juros e multa, de R\$ 14.172.395,88 (quatorze milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

As irregularidades apontadas pelo autuante à atuada que ensejaram o auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pertencem todas ao ano calendário de 1997, são em suma:

GLOSA DE CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Com relação à soma de R\$ 1.141.703,03, consignado em sua declaração de rendimentos na lacuna destinada às despesas operacionais, a autuada foi intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços e a sua necessidade para as atividades da empresa. Não tendo a autuada satisfeito a intimação, fez – se a glosa do valor em questão;

FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA RESULTANTE DE MÚTUO CONTRATADO COM PESSOA JURÍDICA LIGADA – Embora a autuada tenha apurado e contabilizado variação monetária passiva de débitos para com pessoas ligadas, deixou de apurar e contabilizar a variação monetária de créditos para com pessoas ligadas constante de seu ativo realizável a longo prazo.

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS DE EMPRÉSTIMOS – Fez-se a glosa da variação monetária passiva decorrente da atualização do empréstimo tomado da empresa Azure Finance S/A, por falta de comprovação da origem do referido empréstimo.

GLOSA DE CUSTO COM ALIENAÇÃO OU BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – A glosa do valor da baixa do ativo diferido no montante de R\$ 6.305.273,97, como custo necessário para obtenção da receita relativa à reversão do saldo a pagar a empresa “Indústrias Villares S/A”, ocorreu por duas razões: a) a autuada deixou de esclarecer e comprovar qual a natureza do valor registrado como item do ativo permanente diferido no balanço levantado em 31/12/1997; b) a autuada não logrou relacionar de forma clara e precisa, as receitas e os custos envolvidos na operação.

GLOSA DE CUSTOS COM A ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO AVALIADO PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Fez-se ainda a glosa do custo por ser resultado de operação caracterizada como um ato de liberalidade de seus administradores, e ainda, estranho ao Estatuto Social da companhia e contrário à lei. Sendo assim, os custos correlatos a semelhante operação não são dedutíveis na apuração do lucro real.

No que tange ao auto de infração da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, ressalvadas as particularidades de cada exação, as imputações fiscais deste são idênticas às do auto de infração do IRPJ. De igual forma também é a fundamentação legal aplicada pelo autuante, assim como o período de apuração.

Devidamente notificada das exigências fiscais a autuada, tempestivamente, apresentou em 21/03/2001 dois instrumentos de impugnação, sendo o de folhas 152 a 161 relativas à impugnação ao lançamento do IRPJ, enquanto que o de folhas 162 a 164 questionou o auto de infração da CSLL, onde aduz, em síntese:

Auto de infração de IRPJ

Preliminarmente, contestou-se a indexação do crédito pela variação da taxa SELIC. Assevera ser inconstitucional o artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 1995, que determina emprego da taxa SELIC, pois esta se destina a remunerar aplicações financeiras; em consequência, cria-se a figura anômala do tributo rentável, que não tem amparo legal.

Como segunda preliminar argüiu a falta de abatimento dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, cujos valores estão discriminados no anexo 2 da impugnação (Fl. 171). No ano-base de 1997 havia um prejuízo acumulado de R\$ 44.365.369,64 e uma base negativa de CSLL que atingia R\$ 44.505.870,00. O abatimento desses valores impõe-se em razão da jurisprudência consolidada, entre outros, por três acórdãos atribuídos ao Conselho de Contribuintes.

No mérito, aduz que no primeiro item do lançamento não põe qualquer dúvida sobre a existência legal e atividade operacional efetiva das pessoas físicas e empresas em favor das quais foram feitos os pagamentos. O auto é baseado fundamentalmente na dúvida sobre a relação de causalidade entre eles e as receitas auferidas pela sociedade, ou seja, sobre a efetiva necessidade do gasto, que segundo a autuada está devidamente comprovada através do contrato de prestação de serviços efetuado com a Mafersa S/A (fls. 172 a 185).

Quanto ao segundo item assevera a contribuinte que tendo sido extinta a indexação à UFIR dos créditos tributários, ficou necessariamente prejudicada a obrigação de atualizar mútuos contratados. Por outro lado, qualquer reajuste monetário não pode ter prazo de vigência inferior a 1 (um) ano. Por essa razão, a correção monetária só pode operar-se a cada aniversário do crédito, e não englobadamente ao término do período-base, diante disso, argüiu que esse item do lançamento não pode subsistir, requereu ainda diligência para que fosse

10 217 3

esclarecido: I) qual a data em que foram realizadas as operações de mútuo em causa; II) qual a data em que seriam exigíveis os juros segundo o acordo original, e quando foram pagos ou creditados. III) Tomando-se em conta estes dados, qual seria o valor a ser adicionado ao resultado no período-base sob fiscalização.

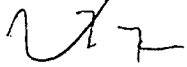
O item 3 do lançamento diz respeito a glosa da variação monetária passiva de empréstimos contratados junto à Azure Finance S/A. A transação foi firmada em 02/08/1995 e seus vencimentos foram sucessivamente prorrogados. Sendo que o ingresso dos valores no Brasil são comprovados por atestado da sociedade Coutts & Co. (USA), e a remessa dos valores ao Brasil operou-se por meio do Banco Rural S/A. Entende a autuante que não existe prova de ingresso dos valores no país, todavia, segundo a impugnante a operação está materializada pelos documentos anexados, pela confirmação do credor e pelo registro na sua contabilidade. Inobstante, a autuada já solicitou ao Banco Rural o fornecimento de documentação comprobatória do lançamento. No entanto, para que não exista dúvida a esse respeito, requereu à autoridade julgadora a intimação do banco a fim de confirmar a existência da operação e a fornecer os seus pormenores.

Com relação ao item 4 do auto de infração que consiste na perda de capital na alienação de bens do ativo permanente, afirma a autuada que as operações foram realizadas por Indústrias Villares S/A e o resumo delas consta do termo aditivo de transação de quitação e outro aspectos, que constitui o anexo 8 (fls 75/86). As partes acordaram a liquidação de débitos e créditos que tinham uma contra a outra, derivados de outro contrato de compra e venda de ações. O negócio importou na dedução da soma de R\$ 6.305.273,97 (seis milhões, trezentos e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), registrada no ativo diferido como custo de obtenção de receita relativa à reversão do saldo a pagar em favor de Indústria Villares S/A (R\$ 18.156.407,08 - dezoito milhões cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e sete reais e oito centavos). Uma cláusula do contrato que constitui o anexo 9 (fls 87/89) exonera a autuada de toda e qualquer responsabilidade por direitos e obrigações previstas no contrato de compra e venda de ações, bem como referente ao contrato de locação de máquinas e equipamentos firmados em 28/08/1992. Foi esse último documento que justificou o lançamento no ativo diferido do valor mencionado. Existindo quitação recíproca, necessariamente há de se dar baixa no ativo dos valores que se encontram lançados como resultados de exercícios futuros e que tinham como contrapartida a receita do saldo a pagar a Indústria Villares S/A. Os dois registros correspondem na verdade a uma mesma e única operação, pela qual a autuada foi exonerada da obrigação e em contrapartida deixou de ter crédito. De acordo com a impugnante, não se pode glosar a baixa do direito no ativo diferido e considerar como tributável o ganho decorrente do perdão da dívida correlata.

O item 5 versa sobre a alienação de empresa ligada por valor considerado inferior ao patrimônio líquido. A operação consistiu na venda de ações que representavam 98,01% do capital votante e 97,5% do capital total de EMAQ Engenharia e Máquinas S/A. Alega a autuada que a prova da impossibilidade de recuperação financeira da sociedade foi a decretação da falência (Fl. 226), o que demonstrou a impossibilidade absoluta de que fossem saudados os compromissos sociais. De forma que a alienação com o resultado positivo representou a alternativa financeira que melhor atendeu os interesses sociais.

Por todos esses motivos, está certa a autuada de que a impugnação será conhecida e dando-lhe provimento determinará o cancelamento do auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em 07/05/03 a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belo Horizonte – MG resolveu por unanimidade o retorno dos autos à repartição de origem, para que fosse realizada diligência, cujos quesitos foram: 1) Que fosse apurado o saldo de prejuízo fiscal



e de base negativa da CSLL levando-se em conta as compensações efetuadas até a data da realização da diligência e juntando-se aos autos cópias das páginas dos livros comerciais e fiscais que comprovem a existência dos saldos em questão e, 2) Que fosse definido quais os termos e condições que foram concedidos os empréstimos ou mútuos referidos no item 2 do auto de infração, verificando se foram estipulados juros ou correções espontâneas dos valores emprestados, juntando ainda cópias de documentos e folhas da escrituração comercial e fiscal que provem os fatos e dados apurados, principalmente os instrumentos dos contratos.

Como resultado da diligência, a empresa anexou aos autos em 25/08/03 o “Resumo da movimentação no ano calendário de 1997 de créditos com pessoas ligadas” contabilizados no ativo (Fl. 258) e os razões contábeis de movimentação destas contas ocorrida no mesmo ano calendário.

Foram anexados aos autos em 15/09/03 pela contribuinte os seguintes documentos: 1) Quadro resumo dos créditos fiscais (IR e CSLL) até o ano calendário de 1997; 2) Cópia do LALUR até o ano calendário de 1997; 3) Cópia das demonstrações de resultados transcritas no livro diário e os respectivos termos de abertura e encerramento dos anos de 1993 a 1997; e, 4) Cópia das demonstrações do cálculo da CSLL transcritas nas DIPJ's dos anos calendários de 1993 a 1997 (Fls. 276 a 335).

Após o retorno da diligência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Belo Horizonte em seu julgamento posicionou-se conforme segue:

A preliminar para não incidência da Taxa Selic na atualização de débitos tributários e seus argumentos individuais aduzidos foi afastada por tratar-se de arguição de suposta invalidade de norma legal, à instância administrativa de julgamentos é defeso deixar de aplicar a lei plenamente em vigor, sob justificativa de que a mesma é inválida.

Do auto de infração: glosa de despesa por falta de comprovação.

Em que pese as alegações da impugnante e os documentos juntados, não conferem eles legitimidade à dedução do valor questionado. O contribuinte tem de demonstrar que, no caso de pagamento por prestação de serviços, estes lhe foram efetivamente prestados. Para tal efeito, a impugnante não trouxe nenhuma prova aos autos, ou seja, a autuada teria que demonstrar, com documentos hábeis, e não meras alegações, que os beneficiários do pagamento colaboraram na execução do contrato com a Mafersa S/A, desta forma foi mantido integralmente o crédito tributário referente a esta matéria.

Do auto de infração: créditos com as pessoas jurídicas ligadas

Como um dos quesitos da diligência, foi a autuada intimada a juntar originais ou cópias dos documentos e das folhas de escrituração comercial e fiscal, ou qualquer outro elemento idôneo que provasse os fatos e dados apurados. No entanto, a autuada apresentou somente o resumo e os razões com as movimentações dos créditos com pessoas jurídicas ligadas, documentos estes que não acrescentaram nenhuma informação significativa ao que já se sabia.

Além disso, a autuada tratou diferentemente os créditos e os débitos que mantinha para com as mesmas empresas ligadas. Em relação aos débitos, apurou e registrou variação monetária passiva que deduziu como despesas, ao passo que nenhuma receita contabilizou em relação aos créditos.

277⁵

Conseqüentemente, cumpre julgar integralmente procedente a exigência fiscal correspondente à matéria discutida neste item.

Do auto de infração: glosa de variações monetárias de empréstimos

Com relação às variações monetárias passivas vinculadas ao empréstimo contraído no exterior da Azure Finance S/A, os documentos apresentados não têm valor probante que a impugnante pretendia conferir, não comprovando que foram satisfeitas as exigências da Lei nº 4.131/1962 e do decreto 55.762/1965 os quais regulam a entrada de capitais estrangeiros do Brasil.

A prova que incumbia à autuada produzir seria o documento bancário autenticado no qual se certificaria o efetivo ingresso dos recursos no país e que tiveram como beneficiário a Sequip Participações S/A.

Segundo a impugnante, quando da apresentação da sua defesa, já havia solicitado ao Banco Rural o fornecimento da documentação pertinente. No entanto, passados quase 03 (três) anos desde a impugnação do auto de infração, nenhum documento a respeito foi trazida aos autos pela autuada.

Dessa forma, não tendo a impugnante comprovado o ingresso no país dos recursos em causa, foram mantidas integralmente as exigências fiscais correlatas

Do auto de infração: Glosa de perda de capital na alienação de bens

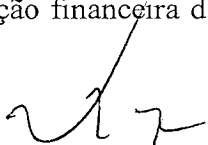
A glosa de R\$ 6.305.3273,97 (seis milhões, trezentos e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), que haviam sido deduzidos a título de custo necessário para obtenção da receita relativa à conversão do saldo a pagar à Indústria Villares S/A., foi mantida pela Delegacia Regional de Julgamentos por duas razões: a) A autuada deixou de esclarecer e comprovar qual a natureza do valor registrado como item do ativo permanente diferido; b) a autuada não logrou demonstrar clara e precisamente a correlação, acaso existente, entre as receitas e os custos envolvidos na operação, limitando-se a trazer aos autos documentos que já haviam sido apresentados durante a fase de fiscalização (Fls. 75 a 97).

Do auto de infração: Glosa de perdas de capital na alienação de investimentos.

O artigo 154 da Lei nº 6.404/76, veda aos administradores praticar atos de liberalidade à custa da companhia. O artigo 117, parágrafo primeiro, dessa mesma lei qualifica de exercício abusivo do poder o ato do acionista controlador que orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia.

Embora o investimento na controlada estivesse avaliado em seu balanço por R\$ 9.874.523,26 (nove milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), a autuada aceitou desfazer-se da participação em troca de R\$ 112.100,00 (Cento e doze mil e cem reais), antes de decidir-se pela glosa, o autuante, em vão, intimou duas vezes a autuada a apresentar documentos ou explicações adicionais que demonstrassem existir fundamento econômico para a alienação nestas condições.

A impugnante, em sua defesa, alegou que a prova da impossibilidade de recuperação financeira da sociedade foi a decretação da sua falência (Fl. 226), mas a referida



falência só foi decretada em 18/12/98, ou seja, quando o acionista controlador já era outro e após 1 (um) ano de realizada a alienação.

Independente da situação patrimonial líquida da sociedade alienada, o autuante salientou que existia um relacionamento empresarial entre a Emaq Engenharia e Máquinas S/A e a autuada que torna ainda mais indefensável o procedimento adotado por esta última. Ocorre que a Sequip Participação possuía um passivo em favor da Emaq no montante de R\$ 19.635.471,66 (dezenove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), importância que mantinha registrada no passivo exigível a longo prazo. Na prática, porém, essa dívida tinha caráter meramente escritural, porque a autuada era detentora de 98,01% do capital votante e de 97,65% do capital total de sua credora. Assim, era de esperar que antes da alienação por preço relativamente tão irrisório, a autuada procedesse à anulação daquela obrigação.

Diante da falta de documentos ou explicações adicionais que demonstrassem existir fundamento econômico para a alienação nas condições dispostas acima, cumpre julgar integralmente procedente a exigência fiscal correspondente a esta matéria.

Por fim, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belo Horizonte - MG considerou o lançamento parcialmente procedente, em face de haver compensado, até o limite de 30% do lucro apurado, com os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido existentes no SAPLI, concluiu a decisão recorrida que:

Quanto ao lançamento de IRPJ (auto de infração de fls. 121 a 126), exonerou o sujeito passivo da quantia de R\$ 1.344.730,54 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e cinqüenta e quatro centavos), mantendo os restantes R\$ 3.311.704,60 (três milhões, trezentos e onze mil, setecentos e quatro reais e sessenta centavos), bem como a multa e os acréscimos legais na mesma proporção;

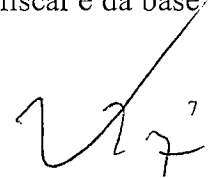
Quanto ao lançamento de CSLL (auto de infração de fls. 127 a 132), exonerou o sujeito passivo da quantia de R\$ 482.545,70 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), mantendo os restantes R\$ 1.004.065,47 (um milhão, quatro mil e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), assim como reduziu proporcionalmente a multa e os acréscimos legais.

Em virtude da decisão prolatada, houve a necessidade de interposição de recurso de ofício. Além disso, o contribuinte ao ser cientificado da decisão, em 16/12/2003 (fls. 359-v) apresentou em 14/01/2004 o Recurso voluntário de fls 362/371, no qual, em síntese, requereu:

A reforma parcial da decisão de 1º Instância, que acolheu a impugnação deixando, porém, de considerar o auto como improcedente de modo integral como pretendia a suplicante;

O reexame das matérias preliminares e de mérito argüida em primeira instância.

Para tanto, além de reeditar, em síntese, as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória, alegou a possibilidade de compensação integral do prejuízo fiscal e da base



de cálculo negativa da CSLL gerados em exercícios anteriores a 1991 e acostou aos autos os documentos de fls.372/532, quais sejam:

Jurisprudências diversas (Fls. 372 a 399);

Contrato de assessoria empresarial com a Mafersa S/A (Fls. 400 a 411);

Relação de serviços prestados por pessoa jurídica, razão analítico das contas, notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento e termo de extinção de obrigações com quitação recíproca efetuado junto ao Banco Inter-atlântico (Fls. 412 a 473);

Documentos relacionados ao empréstimo da Azure Finance S/A (Fls. 474 a 497);

Contratos com a empresa “Indústrias Villares S/A” (Fls. 498 a 512);

Balancete mensal de maio/99 e publicação da habilitação de crédito na falência da Emaq Engenharia e Máquinas S/A (Fls. 513 a 516);

Procurações e documentos estatutários (Fls. 517 a 532);

Conhecido o recurso os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência determinando a baixa para que:

A fiscalização, mediante o exame da escrita da recorrente, esclareça qual a efetiva origem da verba de R\$ 6.305.273,97, constante do ativo permanente diferido, constante do balanço levantado em 31/12/96;

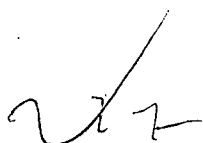
Que seja acostado aos autos a cópia integral do processo 15374.001918/2001-94;

Que seja intimado o Banco Rural, a fim de possa apresentar documentação comprobatória dos lançamentos dos créditos aduzidos pela recorrente.

Atendendo a solicitação do Egrégio Conselho de Contribuintes a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (fls. 587), remeteu-se ao Termo de Intimação lavrado em 05/09/2000. (fls. 66,67) aduzindo que:

No momento da fiscalização, após exame da escrita contábil da recorrente, a fiscalização detectou necessidade de averiguação dos custos envolvidos na obtenção da receita, representados pelos valores registrados em conta de ativo permanente diferido, diante da existência de dúvidas sobre a origem destes custos, a autuante solicitou no referido Termo de Intimação, em seu item II, que a contribuinte apresentasse uma justificativa para utilização do valor registrado em conta do Ativo Permanente Diferido na dedução de receita originária da reversão de contas a pagar em seu favor.

A recorrente, então, informou que sua origem estaria descrita no “Contrato de Compra e Venda de Ações e Outros Pactos”, firmado em 28/08/1995 (fls. 90 a 93), no “Contrato de locação de máquinas e equipamentos”, o qual ressaltou-se, não anexou à resposta e cuja data de celebração não logrou precisar, e demais contratos relacionados a ambos, igualmente não apresentados, e no “Instrumento Particular de Permuta”, firmado em 24/09/1992 (fls. 94 a 97).



Após a análise da resposta e da documentação acostada, a fiscalização glosou estes custos atribuídos à reversão do contas a pagar, pois os mesmos não foram suficientes para suportar os lançamentos contábeis, não sendo constatada a sua natureza e efetiva origem e, evidentemente, sua correlação com a receita auferida.

No que tange à juntada dos autos do processo MF nº 15374.001918/2001-94 determinando na fl. 581, registre-se que a mesma foi ultimada, conforme extrato de tela COMPROT de fl. 583. Sendo que se trata de auto de infração de IR, IRRF, PIS, CSLL e FINSOCIAL de competência de 08/1991 a 12/1996.

Devidamente intimado o banco Rural S/A. asseverou que foram realizadas consultas no SISBACEN, onde são registradas as operações de câmbio, e o resultado foi nulo, ou seja, não foram encontradas operações registradas entre as empresas Sequip Participações S/A e Azure Finance Sociedad Anonima. (fls. 596)

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

De início cumpre ressaltar que o recurso de ofício interposto pela Fazenda Pública não pode prosperar. Isso porque, as razões apresentadas pela DRJ para excluir o montante de 30% do Lucro Real a título de Prejuízo Fiscal de exercícios anteriores e também de 30% da Base de Cálculo da CSLL a título de Base de Cálculo Negativa da CSLL de exercícios anteriores, estão devidamente fundamentadas e possuem amparo legal. Assim, julgo improcedente o recurso de ofício apresentado *in casu*.

Com relação ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte algumas considerações devem ser realizadas:

Trata-se de auto de infração para a exigência de IRPJ e CSLL, cujo crédito tributário exigido perfazia a época o valor total, incluindo juros e multa, de R\$ 14.172.395,88 (quatorze milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

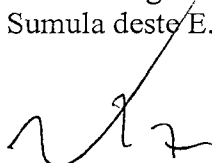
Em sessão de 26/07/06 o relator desta 1ª Câmara deste conselho, Dr. Sebastião Rodrigues Cabral, requereu a conversão do julgamento em diligência para que fossem efetuados os seguintes procedimentos: 1) que fosse esclarecido, mediante o exame da escrita da recorrente, a origem da verba de R\$ 6.305.273,97, constante do ativo permanente diferido, constante do balanço levantado em 31/12/96; 2) que fosse acostado aos autos a cópia integral do processo 15374.001918/2001-94; e, 3) que fosse intimado o Banco Rural, a fim de que pudesse apresentar documentação comprobatória dos lançamentos dos créditos aduzidos pela recorrente.

De posse do processo administrativo 15374.001918/2001-94 e da informação fiscal da divisão de fiscalização II da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, passemos ao julgamento do recurso.

Quanto à preliminar para o afastamento da utilização da Taxa Selic para atualização dos débitos tributários não há o que se alterar. A incidência da Taxa Selic a partir de 1º de abril de 1995 é pacífica, inclusive sendo matéria de súmula deste Conselho:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”

Com relação à segunda preliminar argüida, referente à possibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais acima do limite legal de 30% do Lucro Real ou da Base de Cálculo Negativa da CSLL, também não há o que se alterar. Tal matéria também é objeto de Súmula deste E. Conselho:



“Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”

Diante do afastamento das duas preliminares, passamos à análise do mérito:

GLOSA DE CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Com relação à soma de R\$ 1.141.703,03, no recurso voluntário a recorrente anexou um documento interno onde relacionou os custos com a prestação de serviços pessoa jurídica por data e prestador de serviços, anexou também cópia das notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamentos, razão analítico das contas e o termo de extinção de obrigações com quitação recíproca efetuados junto ao Banco Inter-atlântico. (Fls. 412 a 473).

Diante da análise do contrato de assessoria gerencial firmado com a Mafersa S/A, cuja recorrente alega que para cumpri-lo necessitaria da contratação de outros prestadores de serviços, foi identificado que realmente este contrato (Fls. 172 a 185) permitia a cessão/subcontratação no todo ou em parte pela Sequip, conforme determinado no item 7.3 (Fl. 176), desde que comunicada para a Mafersa S/A. no prazo de até 30 (trinta) dias da data da cessão/sub-contratação para obtenção a anuência do Conselho de Administração (Fl. 176).

Ainda prevê o contrato que uma das obrigações da Sequip é elaborar relatórios mensais sobre o desenvolvimento dos trabalhos de assessoria gerencial prevista 2.2 (Fl. 173) do mesmo contrato para conhecimento e acompanhamento pelo Conselho de Administração da Mafersa, estes documentos que poderiam comprovar efetivamente a prestação de serviços de terceiros também não foram juntados em nenhuma fase do processo.

Diante da ausência de comprovação através de relatórios ou da anuência da Mafersa S/A para a sub-contratação de serviços de terceiros, e também por não ter sido configurada a prestação de serviços como necessária para o desenvolvimento da atividade operacional da recorrente, mantenho a exigência fiscal.

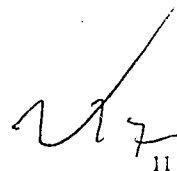
FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA RESULTANTE DE MÚTUO CONTRATADO COM PESSOA JURÍDICA LIGADA

Em que pese o fato de a recorrente não ter anexado aos presentes autos os contratos de mútuo com as empresas ligadas, que comprovassem a previsão contratual para que fossem contabilizadas as variações monetárias, tanto ativas quanto passivas, entendo que a fiscalização não poderia considerar o cálculo da variação monetária ativa através da utilização das taxas aplicadas nos passivos.

Da análise dos documentos anexados aos autos, foi verificado que a única empresa que, em 31/12/1997, havia tanto saldo de empréstimos no ativo quanto no passivo, era a Sade Vigesa S/A, sendo que para esta empresa foi contabilizado apenas a variação monetária passiva como pode se observar abaixo:

Sade Vigesa S/A – Saldo em 31/12/1997:

Do Ativo R\$ 498.588,63 (Fl. 47)



11

Do Passivo R\$ 20.135.335,56 (Fl. 48)

Variação Monetária Ativa R\$ 0,00 (Fl. 51)

Variação Monetária Passiva R\$ 2.061.461,53 (Fl. 51)

Considerando não haver previsão legal e, tão pouco, comprovação, por meio de contratos, das taxas de atualizações dos empréstimos com pessoas ligadas; a fiscalização não poderia ter autuado a recorrente pelo reconhecimento das receitas oriundas das variações monetárias ativas e sim pelo estorno das despesas com variações monetárias passivas. Sendo assim, afasto o lançamento do IRPJ e da CSLL incidente sobre os lançamentos da variação monetária ativa que totalizou R\$ 591.662,21 (quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS DE EMPRÉSTIMOS ORIUNDOS DO EXTERIOR

Após a diligência solicitada pelo nosso respeitado Conselheiro, Dr. Sebastião Rodrigues Cabral, pode-se analisar na íntegra o processo nº 15.374.001918/2001-94, que trata da ausência de comprovação da operação e do respectivo recebimento dos valores registrados em sua contabilidade referentes a empréstimos contraídos no exterior junto à empresa Azure Finance S/A, tendo sido tal fato caracterizado como omissão de receita em decorrência de saldo credor de caixa, tal lançamento foi declarado improcedente pela Delegacia de Julgamentos do Rio de Janeiro/RJ por já ter decaído o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento. Referida decisão teve recurso de ofício à Primeira Câmara deste Egrégio Conselho, cujos membros capitaneados pelo relator o Exmo. Sr. Paulo Roberto Cortez mantiveram, por unanimidade, a decisão da Delegacia de Julgamentos do Rio de Janeiro/RJ.

De fato, não é possível a dedução da variação monetária passiva da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e o lançamento deve ser mantido integralmente. Isso porque, a recorrente não comprovou o ingresso do empréstimo advindo do exterior, o qual foi considerado como omissão de receita no processo nº 15.374.001918/2001-94. No mais, as informações fornecidas pelo Banco Rural comprovam que não houve qualquer registro de operação de câmbio, sendo correto o lançamento efetuado.

GLOSA DE CUSTO COM ALIENAÇÃO OU BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Através da análise do resultado da diligência efetuada verificou-se que no momento da fiscalização, a autuante já havia analisado a escrita contábil da recorrente, sendo necessário a averiguação dos custos apropriados no Ativo Permanente Diferido. Assim, suscitou-se dúvidas quanto a origem destes custos e solicitou-se justificativa para utilização do valor registrado em conta do Ativo Permanente Diferido na dedução de receita originária da reversão de contas a pagar em seu favor.

Como justificativa a empresa apresentou o “Instrumento de Transação, de quitação e outros pactos” efetuado com a Indústria Villares S/A onde foi declarado que a empresa estava desonerada de toda e qualquer responsabilidade por direitos e obrigações oriundos dos contratos de “Contrato de Compra e Venda de Ações e Outros Pactos”, firmado em 28/08/1995 (fls. 90 a 93), no “Contrato de locação de máquinas e equipamentos” e no “Instrumento Particular de Permuta”, firmado em 24/09/1992 (fls. 94 a 97).

Ocorre que mesmo sendo solicitada a justificativa da origem dos lançamentos contábeis na conta do Ativo Permanente Diferido, esta nunca foi apresentada de forma clara e



precisa, como custo necessário para obtenção da receita relativa à reversão do saldo a pagar a Industria Villares S/A, desta forma mantenho a glosa do valor da baixa do ativo diferido no montante de R\$ 6.305.273,97.

GLOSA DE CUSTOS COM A ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO AVALIADO PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Com relação a este item é importante ressaltar que o fundamento utilizado pelo r. fiscal para a glosa foi a de que a operação era resultante de uma ato de liberalidade dos administradores da empresa que contrariavam o Estatuto Social e a Lei.

Percebe-se que a premissa utilizada não é suficiente para autuar o contribuinte. Isso porque atos de liberalidade e atos que extrapolam o objeto social não são capazes de fundamentar uma autuação fiscal. Somente a lei, de forma taxativa pode criar penalidades.

In casu o fiscal apenas afirma violação à lei sem, contudo, enquadrar o ato como conduta típica. Outrossim, o fato enquadrado, qual seja, a alienação de quotas pelo valor do patrimônio líquido não é pressuposto para a glosa de valores, logo, por insuficiência na caracterização da infração, a glosa desses valores deve ser excluída.

CONCLUSÃO:

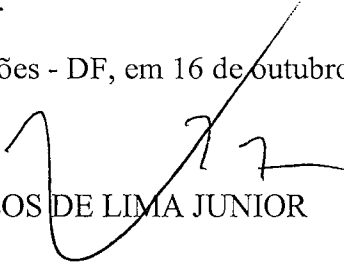
Diante ao exposto, VOTO no sentido de:

Conhecer e julgar improcedente o recurso de ofício;

Julgar parcialmente procedente o recurso voluntário para excluir o lançamento tributário, multa e juros incidentes sobre a variação monetária ativa resultante de mútuo contratado com pessoa jurídica ligada e excluir da tributação a glosa de perdas de capital na alienação de investimentos por insuficiência na caracterização da infração

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR